SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340056 - RS (2026/0298010-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Fato relevante. Na origem, o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação penal por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual cassou essa decisão e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada entendeu inexistir indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e aplicou a Súmula n. 284 do STF, não conhecendo do agravo em recurso especial. No agravo regimental, a defesa afirma ter indicado os dispositivos legais e o prequestionamento, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e reitera teses de mérito, requerendo o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental são aptas a afastar a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão monocrática, mediante: (i) a indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e a delimitação da controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do agravo regimental não demonstram onde e de que forma o recurso especial delimitou a alegada violação à

Documento eletrônico VDA61118837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ad2dbc0-aef5-4525-8efb-667d2bd74216

legislação federal, mantendo-se a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. A parte impugna óbices não empregados na decisão agravada (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) e apenas reitera teses de mérito, sem enfrentar, de modo específico, os fundamentos do decisum monocrático. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do princípio da dialeticidade recursal.

7. Persistindo a deficiência de fundamentação do recurso especial e a ausência de impugnação específica, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, o que conduz ao não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA61118837 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4ad2dbc0-aef5-4525-8efb-667d2bd74216

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3340056 - RS (2026/0298010-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Fato relevante. Na origem, o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação penal por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual cassou essa decisão e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada entendeu inexistir indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e aplicou a Súmula n. 284 do STF, não conhecendo do agravo em recurso especial. No agravo regimental, a defesa afirma ter indicado os dispositivos legais e o prequestionamento, sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e reitera teses de mérito, requerendo o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental são aptas a afastar a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão monocrática, mediante: (i) a indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados e a delimitação da controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça; e (ii) a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As razões do agravo regimental não demonstram onde e de que forma o recurso especial delimitou a alegada violação à

Documento eletrônico VDA61118991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 718d2741-1a05-489e-8ac6-23c42151bb9f

legislação federal, mantendo-se a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. A parte impugna óbices não empregados na decisão agravada (Súmulas n. 7 e 83 do STJ) e apenas reitera teses de mérito, sem enfrentar, de modo específico, os fundamentos do decisum monocrático. Aplicação da Súmula n. 182 do STJ e do princípio da dialeticidade recursal.

7. Persistindo a deficiência de fundamentação do recurso especial e a ausência de impugnação específica, impõe-se a manutenção do não conhecimento do agravo em recurso especial, o que conduz ao não conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

8 . Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURICIO DAL AGNOL contra decisão da presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 284 do STF.

Na origem, o Juízo de primeiro grau extinguiu a ação penal por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal. O Tribunal estadual, ao julgar o recurso ministerial, cassou essa decisão e determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

A decisão agravada concluiu que as razões recursais não indicaram, com precisão, os dispositivos de lei federal supostamente violados ou sujeitos à interpretação divergente. Assentou, ainda, que a mera citação de artigos de lei ao longo da peça não supre a exigência de fundamentação adequada, sobretudo quando não permite compreender exatamente a controvérsia submetida ao Superior Tribunal de Justiça. Em razão dessa deficiência, aplicou a Súmula n. 284 do STF e não conheceu do agravo em recurso especial.

No agravo regimental, a defesa afirma que os dispositivos legais violados foram devidamente indicados e que a matéria foi prequestionada. Sustenta a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, reiterando as teses relativas à continuidade delitiva, à falta de interesse de agir e à distinção entre a prescrição em perspectiva e a perda superveniente de utilidade da ação penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo órgão colegiado, com o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande Do Sul, em contrarrazões, aduz que a decisão não merece reforma, pugnando pelo não conhecimento ou desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos da ementa (fl. 1.140):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA E USO DE PAPÉIS PÚBLICOS FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA

Documento eletrônico VDA61118991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 718d2741-1a05-489e-8ac6-23c42151bb9f

182/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU PROJETADA. VEDAÇÃO. SÚMULA 438/STJ E TEMA 239/STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve apresentar argumentos aptos a infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de sua manutenção.

A controvérsia consiste em verificar se as razões recursais afastam a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão monocrática.

A decisão agravada aplicou a Súmula n. 284 do STF porque o recorrente não indicou precisamente os dispositivos de lei federal supostamente violados, nem desenvolveu fundamentação que permitisse a exata compreensão da controvérsia. A argumentação apresentada reuniu matérias distintas, relacionadas à continuidade delitiva, à dosimetria, à prescrição e à ausência de interesse de agir, sem estabelecer relação clara entre essas teses, os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido.

No agravo regimental, a defesa não supera essa deficiência. A mera afirmação de que os dispositivos legais foram indicados e de que a matéria estaria prequestionada não demonstra onde e de que forma o recurso especial delimitou a alegada violação à legislação federal.

Permanece, portanto, a impossibilidade de exata compreensão da controvérsia, o que justifica a manutenção da Súmula n. 284 do STF. A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão de revisão criminal proferido por Tribunal de Justiça e reconhecendo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as razões do recurso especial apresentaram impugnação específica aos fundamentos do acórdão de revisão criminal, afastando a incidência da Súmula 284/STF; (ii) saber se a tese subsidiária de afastamento da causa de aumento relativa ao emprego de arma de

Documento eletrônico VDA61118991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 718d2741-1a05-489e-8ac6-23c42151bb9f

fogo indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, de modo a evitar o óbice da Súmula 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mera repetição de teses meritórias já analisadas e afastadas na origem, sem correlação com os fundamentos do acórdão recorrido, caracteriza deficiência de fundamentação e impede a exata compreensão da controvérsia, incidindo o verbete 284/STF.

4. A tese subsidiária relativa ao afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo não indicou o dispositivo legal federal supostamente violado, configurando deficiência de fundamentação e impedindo o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial deve impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de incidência da Súmula 284/STF por deficiência de fundamentação. 2. A ausência de indicação do dispositivo legal federal supostamente violado impede o conhecimento do recurso especial, por aplicação da Súmula 284/STF.

(AgRg no AREsp n. 3.292.647/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/10/2026, DJEN de 6/10/2026.)

Além disso, a defesa dedica parte substancial do agravo regimental a afastar as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, embora esses óbices não tenham fundamentado a decisão agravada. Ao impugnar obstáculos inexistentes e deixar de enfrentar objetivamente a deficiência reconhecida na decisão monocrática, a parte não observa o princípio da dialeticidade recursal.

Incide, assim, a Súmula n. 182 do STJ, pois a reiteração das teses de mérito e o afastamento de fundamentos não adotados na decisão agravada não suprem o dever de impugnação específica.

Desse modo, subsistem a deficiência de fundamentação do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, e a ausência de impugnação específica da decisão agravada, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61118991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:58
Código de Controle do Documento: 718d2741-1a05-489e-8ac6-23c42151bb9f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0298010-7

AgRg no AREsp 3.340.056 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50050429520158210021

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de papéis públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAURICIO DAL AGNOL
ADVOGADA	:	SARA OLIVEIRA SANTOS - RS108278
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:42
Código de Controle do Documento: 2B471F45-57AE-4760-AB84-E7614C43B321